



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021 - PMTB

FORNECEDOR – PRESTADOR DE SERVIÇO: PLÍNIO SAMUEL SANTOS NASCIMENTO - ME - ME – CNPJ: 04.813.533/0001-43.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO MAGNÉTICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, PROCESSOS DE PAGAMENTOS E OUTROS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO.

VALOR ESTIMADO: R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

BASE LEGAL: ART. 24, INCISO II, C/C ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI Nº. 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

A Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Dom José Thomaz, SN, Centro, Tobias Barreto - SE, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.119.300/0001-36, por meio do Secretário Municipal de Finanças, o Sr. CLAYTON PRADO SOUSA, vem apresentar JUSTIFICATIVA para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA DIGITALIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO MAGNÉTICO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, PROCESSOS DE PAGAMENTOS E OUTROS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, com fulcro no Art. 24, II, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso I, alínea "a" e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, alterado pelo Decreto Presidencial 9.412 de 18 de junho de 2018, referindo-se à dispensa de licitação para contratação de serviços e/ou fornecimento, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para serviços e compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 17.600,00.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO



“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites*, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior::
a) convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

A contratação referida traz um valor abaixo do estimado nos artigos supra citados sendo inferior aos 10% (dez por cento) do referido valor. A menor proposta perfaz um valor de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais).

Nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa de licitação para contratação de compras e serviços, e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração Pública Municipal.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)¹:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 23, inciso I, alínea “a”, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

Tobias Barreto – SE, 05 de janeiro de 2021.

CLAYTON PRADO SOUSA
Secretário de Finanças

←
✓